



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906110/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.742 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

A prova da retenção do Imposto sobre a Renda, deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida, não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente direito creditório adicional de R\$ 7.540,47 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito admitido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL apresentara Declarações de Compensação (“DCOMP”) visando a liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2006, este apurado no montante de R\$ 208.892,35 (duzentos e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).

O referido crédito formara-se de retenções do imposto sofridas na fonte, as quais foram confirmadas em parte pela Unidade de Origem, resultando no reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 167.728,80.

O contribuinte, então, manifestou inconformidade, alegando que equivocadamente entregara DCOMP em duplicidade e que seu crédito montava a quantia de R\$ 208.892,34 (duzentos e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), resultante do aproveitamento de retenções que totalizaram R\$ 250.055,89 (duzentos e cinquenta mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) na dedução do IRPJ devido, de R\$ 41.163,55 (quarenta e um mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), tudo, como alegado, informado na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mediante Acórdão n.º 06-047.377, cuja ementa assim reza:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DUPLICIDADE.

Constatada a transmissão equivocada de DCOMP, quando comprovado que o crédito e o débito nela indicados já haviam sido informados em outra DCOMP, cabe à unidade de jurisdição do contribuinte a execução dos procedimentos de sua competência a fim de evitar a cobrança indevida de débitos duplicados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, cabe a retificação de ofício do PER/DCOMP quando constatada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do saldo negativo do IRPJ confirmado.

O colegiado de piso determinou que a Unidade de Origem adotasse as medidas necessárias a evitar cobrança de débito em duplicidade, haja vista o erro cometido pela pessoa jurídica no preenchimento de DCOMP, e reconheceu crédito adicional de R\$ 33.572,05 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

Irresignada, recorre a pessoa jurídica ao CARF. Esta 1ª Turma Extraordinária apreciou o Recurso Voluntário em 3 de dezembro de 2019, ocasião em que decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal do Brasil analisasse a

documentação acostada aos autos pela Recorrente. Da respectiva Resolução 1001-000.200, colaciono excertos do Relatório e Voto, de lavra da então Conselheira Andréa Machado Millan:

Relatório

[...]

No recurso, a empresa repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Sobre o IRRF referente ao valor de saldo negativo não reconhecido, reafirma que sofreu a retenção. Alega que não é responsável pelo erro da fonte pagadora que não informou em DIRF o imposto retido.

Para comprovar o valor de IRRF não aceito, discriminado na planilha no corpo do recurso (fl. 133), a empresa anexa os documentos de fls. 44 a 405. São folhas do Livro Razão que registram os valores líquidos recebidos da cada empresa da planilha, acompanhados das notas fiscais com discriminação da retenção efetuada (fls. 44 a 389), e folhas do Livro Razão da conta IRRF sobre Notas Fiscais Faturamento, com os registros das retenções efetuadas no ano de 2006 (fls. 399 a 405).

É o Relatório.

Voto

[...]

Conforme relatório, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de liquidez e certeza do crédito, já que as retenções não constavam nas DIRF das fontes pagadoras, a empresa anexou documentação através da qual pretende comprovar as retenções efetuadas. Trata-se das notas fiscais e dos registros contábeis onde consta o IRRF retido.

[...]

Assim, para determinar se há crédito, conforme alegado pelo sujeito passivo, é necessário confirmar a autenticidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário (livros fiscais e notas fiscais), bem como os somatórios dos valores retidos informados nas notas fiscais apresentadas. Além disso, é necessário verificar se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF retido no período, espelham as informações prestadas na DIPJ.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) confirme a autenticidade dos documentos anexados à ao Recurso Voluntário (livros fiscais e notas fiscais), bem como os somatórios dos valores retidos informados nas notas fiscais apresentadas;

(ii) verifique se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF retido no período, espelham as informações prestadas na DIPJ.

A autoridade fiscal procedeu à análise e emitiu a Informação de fls. 457/9, concluindo que, à luz do que consta do processo e dos créditos reconhecidos pelas decisões anteriores, o contribuinte faria jus a um crédito residual no valor de R\$ 1.842,38 (mil e oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Notificada do resultado da diligência, a Recorrente contrapôs argumentos da autoridade e juntou mais documentos aos autos, o que levou esta Turma a decidir, em 6 de março de 2021, novamente pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução n°

1001-000.469. Valho-me, uma vez mais, de trechos do Relatório e Voto de autoria da Relatora citada:

Relatório

[...]

Cientificado (fl. 462), o contribuinte apresentou resposta à Informação Fiscal (fls. 503 a 506), acompanhada dos documentos às fls. 507 a 624 e 627 a 637. Nela alega que o IRRF apurado na diligência foi de apenas R\$ 239.333,79, e não de R\$ 250.055,89, porque só anexou ao Recurso Voluntário as notas fiscais em relação às quais havia divergência nas DIRF. Além disso, rebate algumas conclusões pontuais do relatório de diligência, esclarecendo as diferenças de cada fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conforme relatório, resta em litígio o crédito de R\$ 7.591,50, não reconhecido pela DRJ (R\$ 208.892,35 pleiteados – R\$ 201.300,85 reconhecidos).

[...]

Alega [a Recorrente], em meio a outras questões pontuais, que o relatório de diligência apurou, com base nas notas fiscais anexadas, IRRF no valor de apenas R\$ 239.333,79, ao invés de R\$ 250.055,89, porque não foram juntadas ao processo todas as notas fiscais com retenção de IR, mas apenas aquelas cujos valores não haviam sido comprovados pelas DIRF das fontes pagadoras. Daí a diferença. Para comprovação das alegações, anexa mais cópias de notas fiscais acompanhadas de documentos contábeis e relatórios de retenção.

Não há como decidir de modo conclusivo sobre o montante de crédito adicional a ser reconhecido sem que sejam analisadas as novas alegações do contribuinte, provocadas pelo relatório da diligência (Informação Fiscal às fls. 457 a 459).

A mesma autoridade analisou os novos elementos trazidos pela Recorrente. Da novel Informação Fiscal (fls. 651/3), trago à colação os recortes a seguir:

3. Após ciência da Informação Fiscal EQREC/RF10 n.º 029/2020, 457 a 459, o contribuinte apresenta nova documentação comprobatória às fls 507 a 624 e 627 a 637 com o objetivo de comprovar totalmente o valor total do IRRF utilizado na composição do crédito pleiteado, qual seja, saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006.

4. Analisando-se as notas fiscais agora apresentadas verificou-se que somente as notas listadas no quadro a seguir não foram juntadas anteriormente a este processo, e conseqüentemente, não haviam sido incluídas nos cálculos da Tabela Notas Fiscais às fls 453 a 456.

[...]

5. Sendo assim, o total de IRRF apurado conforme **todas** as notas fiscais juntadas pelo contribuinte neste processo alcançou R\$ 245.893,82, que advém da soma do total constante da Tabela Notas Fiscais às fls 453 a 456 e o total consoante tabela acima. (R\$ 239.333,79 + R\$ 6.560,03).

6. A partir da tabela das Notas Fiscais, fls 453 a 456, e da tabela de Notas Fiscais acima, foram novamente consolidados os valores por CNPJ e realizou-se o cotejo com os valores previamente reconhecidos a título de IRRF pela DRJ, na emissão do Acórdão 06-047.377 - 1ª Turma da DRJ/CTA, fls 112 a 123. Vejamos os resultados:

CNPJ fonte pagadora	IRRF total cfe NFs	Valor Reconhecido DRJ *	Valor passível de crédito
01868136	435,84	407,30	28,54
02693502	164,00	123,00	41,00
04809460	32,76	21,84	10,92
05114315	329,20	0,00	329,20
07473735	153,00	138,00	15,00
45543915	446,12	422,56	23,56
88830609	232.829,42	227.498,57	5.330,85
91374561	572,54	558,07	14,47
88659313	9.184,01	9.219,84	0,00
87843819	1.746,93	0,00	1.746,93
TOTAL IRRF CFE NFS	245.893,82		7.540,47

* Valor total reconhecido DRJ = R\$ 242.464,40. Os valores aqui incluídos referem-se somente as divergências apresentadas em cotejo com as NFs.

7. Desse modo, como já mencionado, o valor efetivamente comprovado de IRRF através das notas fiscais montou R\$ 245.893,82. E, em comparação aos valores que já foram reconhecidos pela DRJ, por CNPJ da fonte pagadora, resta um saldo de R\$ 7.540,47 de IRRF passível de utilizado na composição do crédito pleiteado.

8. Em relação aos documentos contábeis juntados informa-se que são os mesmos já analisados anteriormente, e que nas cópias das folhas do Razão Analítico Auxiliar Contas a Receber, fls 525 a 528, é possível verificar os lançamentos dos valores recebidos (líquidos do IR e Contribuições) via duplicatas emitidas quando dos fornecimentos dos serviços discriminados nas notas fiscais. Também foi juntado pelo contribuinte as folhas do Razão Analítico Auxiliar Contas a Receber separado por fonte pagadora.

[...]

11. Conclui-se, portanto, que resta um saldo de R\$ 7.540,47 passível de ser reconhecido ao contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, tendo em vista a apresentação das notas fiscais cujos valores de IRRF não haviam sido declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, conforme tabela apresentada acima.

Notificada do resultado da segunda diligência fiscal, a Recorrente ficou-se silente.

Retornados os autos ao CARF, foram a mim distribuídos por sorteio, dado que a Relatora primeira não mais compõe o Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Ao admitir os documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário pelo contribuinte e considerá-los potencialmente aptos a provar as retenções sofridas na fonte, este colegiado invocou a Súmula CARF n.º 143, que assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Após exaustivas análises realizadas pela autoridade fiscal, restou assinalado que o contribuinte faria jus a crédito adicional de R\$ 7.540,47 (valor ligeiramente inferior ao ainda em litígio), em face de valores de IRRF informados em notas fiscais sem correspondência em Declarações de Imposto Retido na Fonte apresentadas por terceiros.

A referida autoridade aferiu que a Recorrente efetuara os registros contábeis dos recebimentos dos valores líquidos das retenções sofridas.

Adiciono que as receitas de prestação de serviços declaradas pela Recorrente naquele ano-calendário 2006 (fl. 420) são compatíveis com os rendimentos associados às retenções do imposto sofridas e confirmadas, atendendo, assim, ao comando da Súmula CARF n.º 80.

Presentes, portanto, no que se refere ao crédito apurado pela autoridade fiscal, os atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente direito creditório adicional de R\$ 7.540,47 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito admitido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva